Art. 4º – A definição das políticas e diretrizes para a aquisição e contratação de itens das famílias de compras estratégicas deverá abranger as seguintes fases:

I – diagnóstico;

II – desenvolvimento;

III – implantação;

IV – monitoramento.

§ 1º – O diagnóstico consiste no levantamento e análise dos bancos de dados e do processo atual de compras, no estudo de boas práticas adotadas na administração pública e no setor privado para a contratação dos bens e serviços e no estudo do mercado fornecedor, visando a definir o planejamento para a contratação, as metas e os resultados a serem atingidos.

§ 2º – O desenvolvimento consiste na fase de construção da modelagem e proposição das regras aplicáveis para a compra de bens e serviços da família estratégica, com foco na ampliação da eficiência do modelo de contratação e na redução do seu custo total.

§ 3º – A implantação consiste em executar e implementar as ações e metodologias definidas na fase de desenvolvimento.

§ 4º – O monitoramento consiste no acompanhamento das ações propostas por meio de indicadores qualitativos e quantitativos, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas, os resultados atingidos e de identificar restrições e dificuldades para a execução, visando ao aprimoramento contínuo da modelagem e das regras definidas para a contratação.

Art. 5º – A definição de políticas e diretrizes para a aquisição e contratação das famílias de compras estratégicas deverá observar, ainda, no que couber:

I – os critérios de sustentabilidade dispostos no Decreto nº 46.105, de 12 de dezembro de 2012;

II – a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar, disposta na Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013;

III – o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecido pela Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013;

IV – a promoção da utilização do poder de compras do Estado, visando:

a) à indução ao desenvolvimento de mercados, sua reorganização e a obtenção de melhores resultados nas negociações realizadas nas compras públicas;

b) a apoiar o desenvolvimento econômico das regiões do Estado, o fomento e o desenvolvimento de potencialidades regionais e dos arranjos produtivos locais;

V – à adoção de critérios de avaliação de fornecedores;

VI – à promoção da articulação interinstitucional com as esferas federal, estadual e municipal, visando à implantação de ações cooperativas e conjuntas para compras públicas com os demais entes federativos;

VII – à promoção de máxima eficácia nas soluções logísticas adotadas para o atendimento à demanda por bens e serviços em todo o território mineiro.

Art. 6º – O órgão ou entidade gestora da família de compras estratégicas poderá instituir caderno técnico para a família de compras estratégicas, de observância obrigatória, contendo as políticas, as metodologias e as regras a serem observadas nos procedimentos licitatórios para a contratação dos bens e serviços pela administração pública.

Parágrafo único – É requisito para a instituição do caderno de que trata o caput a prévia aprovação pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, visando a avaliar sua compatibilidade com as demais políticas de compras aplicáveis no âmbito estadual.

Art. 7º – A família de compras estratégicas será instituída por ato normativo do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ou por ato normativo conjunto da Seplag e do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade interessado em ser o seu gestor.

§ 1º – O ato normativo previsto no caput determinará o órgão ou entidade responsável pela gestão da família de compras estratégicas.

§ 2º – Poderão ser instituídas regras e parâmetros aplicáveis às aquisições e contratações dos bens e serviços da família de compras estratégicas por meio do ato normativo previsto no caput .

Art. 8º – Na aquisição de medicamentos, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – previsão, expressa no instrumento convocatório, de que os medicamentos devem ser entregues com prazo equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento de sua validade, contado da data de fabricação, e possuir prazo de validade mínimo de nove meses na data de entrega;

II – proibição da aceitação de cartas de compromisso de troca, ou documento equivalente, apresentadas pelos fornecedores.

§ 1º – Desde que previsto no instrumento convocatório, as regras previstas no caput poderão ser afastadas mediante:

I – justificativa aprovada pelo gestor da área técnica responsável pela política de dispensação dos medicamentos, nas hipóteses de processos de compras para aquisição de medicamentos importados e para atendimento a mandados judiciais;

II – aprovação da justificativa referida no inciso I também pelo dirigente máximo do órgão ou entidade contratante nos demais casos.

§ 2º – Na hipótese da aceitação de cartas de compromisso de troca, ou documento equivalente, a administração deverá exigir a prestação de garantia ou a autorização formal do fornecedor para a retenção de créditos até o limite dos prejuízos causados à administração.

§ 3º – A observância das regras definidas neste artigo não dispensa o cumprimento das demais normas aplicáveis à aquisição de medicamentos, em especial as relacionadas ao Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG –, definidas pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

§ 4º – Poderão ser instituídas outras regras aplicáveis às aquisições de medicamentos por ocasião da instituição de família de compras estratégicas que contemplem os itens de medicamentos, nos termos do art. 7º.

Art. 9º – Na contratação de serviços da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge –, na contratação de passagens aéreas e hospedagem e na aquisição e locação de bens e contratação de serviços relativos à família frota de veículos deverão ser observadas as regras definidas, respectivamente, pelo Decreto nº 45.443, de 6 de agosto de 2010, pelo Decreto nº 45.444, de 6 de agosto de 2010, e pelo Decreto nº 45.463, de 30 de agosto de 2010.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.741, de 28 de fevereiro de 2008;

II – o Decreto sem número, de 3 de março de 2008, que cria o Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Refeições, no âmbito da administração pública do Poder Executivo;

III – o Decreto sem número, de 3 de março de 2008, que cria o Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Materiais de Escritório – CEGESME, no âmbito da administração pública do Poder Executivo;

IV – o Decreto nº 45.512, de 7 de dezembro de 2010;

V – o Decreto nº 45.513, de 7 de dezembro de 2010;

VI – o Decreto nº 45.939, de 27 de março de 2012.

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de março de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.391, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Altera o Decreto nº 45.109, de 28 de maio de 2009, que dispõe sobre a emissão de Carteira de Identidade Funcional para os agentes públicos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 45.109, 28 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 1º – A Carteira de Identidade Funcional prevista no caput tem fé pública e validade em todo o território nacional, não sendo substituta da Carteira de Identidade de que trata a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, da carteira de estrangeiro ou de qualquer outro documento oficial de identificação do agente diplomático ou consular com domicílio profissional no Estado.

§ 2º – O uso do documento de que trata este decreto fica condicionado à apresentação da Carteira de Identidade prevista na Lei Federal nº 7.116, da carteira de estrangeiro ou de qualquer outro documento de identificação oficial do agente diplomático ou consular com domicílio profissional no Estado.".

Art. 2º – O § 1º do art. 2º do Decreto nº 45.109, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – A emissão prevista no caput se estende, na forma da lei, às autoridades equivalentes a Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado, bem como aos agentes diplomáticos e consulares com domicílio profissional no Estado.

(...).".

Art. 3º – Os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 45.109, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

I – Carteira de Identidade, expedida por órgão competente ou documento equivalente;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou documento equivalente;

(...).".

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de março de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.392, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Altera o Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017 e o Decreto nº 47.211, de 30 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA :

Art. 1º – O Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017, fica acrescido do art. 6º-D, com a seguinte redação:

"Art. 6º-D – Fica reaberto o prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS, de 24 de março de 2018 a 22 de junho de 2018, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 6º, devendo o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento ser realizado até 29 de junho de 2018.

Parágrafo único – Para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata o caput, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações principais declaradas em Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI – ou em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA/ST – e com suas obrigações acessórias, vencidas após 31 de dezembro de 2017.".

Art. 2º – O art. 16-A do Decreto nº 47.211, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do § 1º-A com a seguinte redação:

"Art. 16-A – (...)

§ 1º-A – Fica reaberto o prazo para requerimento do pagamento do crédito tributário relativo à Taxa Florestal com as reduções previstas no caput, de 24 de março de 2018 a 22 de junho de 2018, devendo o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento ser realizado até 29 de junho de 2018.".

Art. 3º– Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de março de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

23 1076631 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

exonera, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **MARIAH BROCHADO FERREIRA**, do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.

PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso XXV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 21 da Constituição do Estado c/c o artigo 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1.969, **NOMEIA,** na Polícia Militar de Minas Gerais, no posto de Segundo Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), os candidatos abaixo relacionados, que foram aprovados em concurso público de Provas e Títulos, conforme Edital DRH/CRS n° 05/2017, de 18 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial de 20 de abril de 2017, cujo resultado final foi publicado no Diário Oficial de 22 de março de 2017:

ENFERMEIRO:
ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL (*)
ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ALEX NUNES SANTOS
ANA CRISTINA COELHO RODRIGUES
ANA LUCIA MIRANDA PINHO
ANDRE LUIS CARDOSO DE AGUIAR
ÂNGELA SOARES DRUMOND (*)
DANIELA RODRIGUES GUIMARAES
EDIRLEY ALVES FERREIRA
ESTEVAN DIAS ROMUALDO
FABIANA FERNANDES REGO SOARES
FABIO DE JESUS SANTOS
JOYCE DE CARVALHO XAVIER
LUDMILLA DANIELLE SOUZA OLIVEIRA
MARIA ELIANA DE FREITAS PATENTE (*)
MYLENE CAROLINE FONSECA
NATÁLIA SANTOS GESSNER MOREIRA (*)
SARA GABRIELLY DE SOUSA COSTA SOARES
STEFANIA BARROS DE OLIVEIRA GUALBERTO
TIAGO AGUIAR PINALI
VALERIA DA TERRA BENTO
FARMACÊUTICO:
ANDREZA RAQUEL VITOR LOPES
BRUNO LUIZ TRINDADE PAULINO
GABRIELA AIRES MARTINS ROMANO
ISABELA VIANA OLIVEIRA
LUIZ HENRIQUE SOUSA ROCHA
MARCELA DE MOURA GARCIA BINI DUTRA
RAFAELA JANUARIO MAIA DE SANTANA
TATIANA DO NASCIMENTO PARREIRAS CORLAITE
FISIOTERAPEUTA – RESPIRATÓRIA:
MARCELE MARTINS FONSECA RANDI
PATRICIA ALVES STARLING
PRISCILA DEISE PINTO
RAQUEL BECKER DOUSI (*)
ROSEANE MARQUES RIBEIRO
THIAGO JOAQUIM CAVALCANTE DE LACERDA
WILLAN DRUMOND SANTOS DUARTE
MÉDICO – ANGIOLOGIA:
ALBERTO GUALTER SALLES
PALOMA MACIEL ARAUJO RABELO
MÉDICO – CIRURGIA TORÁCICA:
PHILIPPE CHAVES WINTER
MÉDICO – CLÍNICA GERAL:
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA SANTOS
ANTONIO VICTOR SANTIAGO DE OLIVEIRA
BRUNO LUIS FONSECA DE MENEZES
EDSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
JULIA FARIA CAMPOS
KARINA VIANA CAMARGOS
KARINE SOARES DE SOUSA
MARCELA PAULA SANTOS PENTEADO
NAIARA BORGES SANTIAGO (*)
NATHALIA GOMES KUNZMANN
PAULA DE MELO MARINHO
RODRIGO TOBIAS GIFFONI (*)
SAMARA BIANCA RODRIGUES DE CAMPOS
SAMUEL GONÇALVES DA CRUZ (*)
WEVERTON CÉSAR SIQUEIRA
MÉDICO – OTORRINOLARINGOLOGIA:
CATIA RODRIGUES DOMINGOS (*)
GEOVANE LUIZ ALVES SANTOS
JORDANA CARVALHAIS BARROSO
LIVIA BERNARDI LOPES
MÉDICO – PEDIATRIA:
CAROLINA RIBEIRO COSTA
Sub judice

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

exonera, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA**, MASP 1076442-1, do cargo de provimento em comissão DAI-39 JC1100004, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a contar de 13/3/2018.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Pela Fundação João Pinheiro

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação João Pinheiro à disposição da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE-RMBH, em prorrogação, de 01/01/2018 a 31/12/2018, sem ônus para o órgão de origem:
ANTÔNIO INÁCIO DO CARMO, MASP 1035457-9, TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA IV/C.

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação João Pinheiro à disposição da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ARSAE-MG, em prorrogação, de 01/01/2018 a 31/12/2018, sem ônus para o órgão de origem:
EVERALDO DE MANACES DOMINGOS, MASP 1212968-0 TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA II/A.

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação João Pinheiro à disposição da FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG, em prorrogação, de 01/01/2018 a 31/12/2018, sem ônus para o órgão de origem:
GERALDO MAGELA PEREIRA, MASP 1035424-9, GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA III/O.

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação João Pinheiro à disposição da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO, em prorrogação, de 01/01/2018 a 31/12/2018, sem ônus para o órgão de origem:
ODILON FLORÊNCIO DOS REIS, MASP 1035439-7, TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA V-B.